

**ANARQUISMO *VERSUS* DEMOCRACIA DELIBERATIVA: UMA ANÁLISE DE V
DE VINGANÇA E DAS RECENTES MANIFESTAÇÕES POPULARES
BRASILEIRAS**

**ANARCHISM *VERSUS* DELIBERATIVE DEMOCRACY: AN ANALYSIS OF V
FOR VENDETTA AND RECENT BRAZILIAN POPULAR PROTESTS**

Juliana Cordeiro Schneider¹

“Atrás dessa máscara, há uma ideia e ideias são à prova de bala.”²

RESUMO: No ano de 2013 o Brasil foi palco de inúmeras manifestações populares, fomentadas pelas redes sociais. Apesar de ter surgido com os protestos pelo aumento da tarifa de ônibus na cidade de São Paulo, as reivindicações populares se dispersaram por todo país. A pauta de demandas era as das mais diversas, indo da melhoria dos serviços públicos de saúde ao fim da corrupção. Durante os protestos, o uso da máscara do personagem V da história de quadrinhos (HQ) V de Vingança se tornou símbolo das manifestações. Tal personagem preleciona a ascensão do anarquismo e do uso da violência para abolir o governo ditatorial fictício da Inglaterra. O presente artigo objetiva abordar os aspectos jurídicos do referido HQ e de seu filme e das manifestações populares brasileiras, cotejando o sistema anárquico com a democracia deliberativa, cujo principal expoente é Jürgen Habermas. Destaca-se a importância da participação dos cidadãos nos processos decisórios, constatando-se a ausência de reflexões mais profundas sobre o próprio sistema democrático. Não se pretende, por óbvio, esgotar o tema, mas enriquecer o debate, evidenciando-se como a teoria do agir comunicativo de Habermas pode ser útil na formação social e institucional de consensos.

PALAVRAS-CHAVE: V de Vingança; anarquismo; manifestações populares; democracia deliberativa; Jürgen Habermas.

ABSTRACT: In 2013 Brazil was the scene of numerous popular protests, fueled by social networks. Although it had its origin in the protests because of the increase of the bus fares in

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp (Rede LFG). Assessora de Promotor de Justiça. Email: julianacschneider@gmail.com.

² Fala do personagem V no filme V de Vingança.

the city of São Paulo, popular demands were scattered throughout the country. The agenda of the demands was the most diverse, from improving public health services to end corruption. During the protests, the mask alluded to the character V from V for Vendetta comic story became a symbol of the demonstrations. This character asserts the rise of anarchism and the use of violence to abolish fictitious dictatorial government of England. This article aims to address the legal aspects of that comic story and his film and popular Brazilian manifestations , comparing the anarchic system with deliberative democracy, whose main exponent is Jürgen Habermas. It highlights the importance of citizen participation in decision-making, noting the absence of deeper reflection on the democratic system itself. It is not intended, obviously, to exhaust the topic, but enrich the debate, evidencing how the theory of communicative action Habermas can be useful in social and institutional consensus building.

KEYWORDS: V for Vendetta; anarchism; popular protests; deliberative democracy; Jürgen Habermas.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é notadamente um país avesso a protestos. Tanto é assim que nos últimos vinte anos – desde o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello ocorrido em 1992 –, não ocorria no país mobilizações populares de grandes proporções.

A passividade dos brasileiros, contudo, foi rompida em meados do ano de 2013, quando diversas manifestações eclodiram por todo o país. Se inicialmente era possível identificar a causa da insatisfação – o aumento das tarifas de transporte público em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Recife –, as bandeiras defendidas pelos manifestantes multiplicavam-se à medida que a população aderiu maciçamente ao movimento: pedia-se o fim da corrupção, a prestação de serviços públicos de qualidade, mais investimentos em saúde e educação e o fim dos gastos exacerbados com os grandes eventos esportivos que serão sediados no Brasil nos próximos anos.

A despeito da pulverização das reivindicações, todas convergiam para questões fundamentais: a insatisfação generalizada dos brasileiros com o sistema político atual e a crise da representatividade majoritária.

No cenário de intensa mobilização popular, a máscara do personagem V dos quadrinhos V de Vingança se tornou símbolo das manifestações de rua, bem como dos ativistas hackers conhecidos como *Anonymous*. Tal personagem prega o anarquismo como revolta ao regime ditatorial fictício da Inglaterra. Interessante notar que, apesar de muitos trajarem essa máscara nas manifestações, a maioria não tinha ciência de que aquela fazia alusão ao anarquismo e até criticava quem fazia uso de violência nas mobilizações.

O presente artigo, assim, tem como fito analisar os aspectos da aludida revista em quadrinhos e de sua adaptação cinematográfica, cotejando o sistema anarquista com o de democracia deliberativa. Ademais, traçará aspectos gerais da teoria do agir comunicativo preconizado por Jürgen Habermas e de como ele fomenta a democracia deliberativa.

Para tanto, inicialmente será feito um paralelo entre direito e literatura, seguindo-se a um resumo da história V de Vingança. Posteriormente, serão analisadas as principais características do modelo anarquista e o de democracia e, em especial, o modelo deliberativo de democracia.

A próxima etapa do estudo se voltará à importância da participação dos cidadãos no manejo da sociedade e em como o procedimento deliberativo de democracia pode ser adequado à realidade brasileira.

2. DIREITO E LITERATURA

O reconhecimento da literatura como instrumento de compreensão mais profunda do direito vem sendo amplamente debatido, especialmente fora do Brasil. Exemplo disso é o movimento interdisciplinar *law and literature* nos Estados Unidos da América. (TROGO; COELHO, 2012, p. 67).

Consoante Sérgio Nojiri (in TROGO; COELHO, 2012, p. 71-72), há três possíveis estratégias de aproximação entre o direito e a literatura que podem ser definidas como: 1) *direito na literatura*, na qual se estudam questões éticas e jurídicas decorrentes da leitura de escritos literários; 2) *direito da literatura*, em que a preocupação maior é com os limites legais e constitucionais da liberdade de expressão artística e literária e 3) *direito como*

literatura, em que parte do pressuposto de que tanto o direito quanto a literatura habitam o mundo dos textos e requer interpretação, estudando-se a maneira como são descobertos os significados dos textos literários e legais.

O foco deste trabalho é voltado para a primeira estratégia, qual seja, estudar questões político- jurídicas de um escrito literário, qual seja, a revista em quadrinhos V de Vingança, bem como do filme nela baseado.

3. ANÁLISE DE V DE VINGANÇA

A história de V de Vingança foi criada por Alan Moore e desenhada por David Lloyd em 1982 e, como muitas outras histórias em quadrinhos, o roteiro de V de Vingança foi transformado em filme.

A narrativa se passa numa Inglaterra futurista, pós Terceira Guerra Mundial. A ordem é restabelecida por meio de um governo fascista governado pelo Chanceler Sutler, através de manipulações políticas e ideológicas, impondo-se uma forte censura aos meios de comunicação e reprimindo violentamente os opositores. Tendo em vista que a história foi criada na década de oitenta do século passado, pode-se supor que Alan Moore quis fazer alusão ao governo britânico da “dama de ferro” Margaret Thatcher.

Com o fito de manter a ordem nessa Inglaterra fictícia, todo aquele que não concordasse com o governo vigente era enviado a um campo de readaptação, onde, juntamente com os não adequados à nova ordem, eram interrogados, torturados, submetidos a experimentos em busca da criação de armas biológicas e mortas. Dentre aqueles considerados não adequados à nova ordem estavam os estrangeiros, muçulmanos, negros e os homossexuais. (GRANUZZIO; CERIBELLI, 2010, p. 120).

Não havia nenhuma garantia dos direitos individuais, especialmente a liberdade individual, pois até mesmo os direitos políticos, sociais e econômicos eram confiscados. Os departamentos do governo recebiam nomes como boca, olhos, ouvidos, nariz e dedos, para barrar qualquer tipo de expressão popular.

O personagem V foi enviado a um desses campos de concentração, tendo sofrido diversas torturas. Após provocar um grande incêndio, o prisioneiro da cela cinco – daí o codinome V – apesar de ter sofrido graves queimaduras, foge e resolve não apenas eliminar aqueles que o feriram, mas sim eliminar todo o sistema fascista.

V sempre utiliza uma máscara e roupas cobrindo todo seu corpo queimado. Tal máscara foi inspirada no rosto de Guy Fawkes, um extremista católico e herói militar condecorado que pretendia destruir o Parlamento no dia 5 de novembro de 1605³ com explosivos e matar o Rei inglês James I, que havia estabelecido multa para quem não comparecesse às missas anglicanas. Ocorre que a trama, epitetada de Conspiração da Pólvora, foi descoberta e Fawkes foi torturado e executado em 31 de janeiro de 1606.

Uma das principais aliadas de V é a jovem Evey Hamond, que ele salva de agentes do governo, quando esta é surpreendida após o toque de recolher num beco escuro. Nos quadrinhos ela trabalha com munições e, por ganhar muito pouco, dispõe-se a se prostituir pela primeira vez. Já no filme, Evey labora canal de televisão do governo e é abordada na rua quando está indo para casa de um chefe. Evey, ao ser salva por V, tem sua vida radicalmente mudada. Na mesma noite em que é salva, acompanha V para assistir a queima de fogos de artifícios no Parlamento.

Ocorre que ela é filmada pelas câmeras que vigiam os civis, sendo acusada de cúmplice das mortes dos agentes que a encurralaram no beco e da explosão dos fogos. Dessa forma, abriga-se na casa de V, mantendo contato com inúmeras obras de artes e músicas que foram proibidas pelo governo fascista.

A história faz críticas ainda à Igreja Católica quando narra a pedofilia de membros da Igreja. Numa situação, Evey passa-se por uma prostituta jovem, trajada de criança, para saciar os desejos de um bispo pedófilo. Contudo, V o assassina e Evey, revoltada, já que não sabia das reais intenções de V, foge e busca abrigo na casa de Gordon, seu chefe.

³ O dia marcado para a Conspiração da Pólvora é lembrado por V: “Remember, remember, the fifth of november, the gunpowder treason and plot. I know of no reason why the gunpowder treason should ever be forgot.” (MOORE; LOYD, 2005, p. 14).

Gordon a recebe muito bem e Evey descobre que ele, apesar de manter uma imagem de apoiador do governo, guarda inúmeras obras de arte proibidas, dentro elas um Alcorão. Após satirizar o chanceler fascista num programa televisivo, Gordon é assassinado pelo governo.

Posteriormente, Evey é aprisionada por V e, sem saber que ele é o seu algoz, acredita estar sendo submetida à investigação por causa de seu suposto envolvimento nos crimes cometidos. Por meio da tortura física e psicológica, tendo seus cabelos raspados, Evey se transforma de uma simples e frágil jovem a uma mulher forte e decidida. (GRANUZZIO; CERIBELLI, 2010, p. 120).

Uma manhã, ao acordar, Evey encontra um pedaço de papel higiênico enrolado. É uma carta de uma história de duas mulheres que, assumindo um amor lésbico, foram perseguidas, encaminhadas para o centro de readaptação e mortas, numa nítida alusão ao Holocausto.

Após matar o último homem envolvido em sua vendeta, V cai morto nos braços de Evey, que decide continuar com os planos originais e explode o Parlamento inteiro. O povo, atendendo às solicitações de V, comparece para presenciar os fogos.

Em suma, a obra, tanto os quadrinhos como a versão cinematográfica, é rica de debates sociopolíticos, fazendo alusão aos regimes ditatoriais, ao confisco de direitos e liberdades individuais, à xenofobia, à pedofilia praticada por membros da Igreja Católica, à extinção do modelo democrático e, especialmente, ao anarquismo como resposta a todas essas mazelas.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANARQUISMO

Para o personagem V, o regime ditatorial deveria ser destruído, o que nos remete às ideias anarquistas que pregam a extinção do poder estatal. O Estado, para a obra analisada, justifica a centralização do poder nas mãos do ditador, que é a favor de imposição de leis e normas para restaurar um mundo pós Terceira Guerra, a partir do confisco de direitos e liberdades individuais.

Ao discursar para o povo londrino, o personagem V conta que o Parlamento será destruído, fazendo referência direta ao anarquismo:

Since mankind's dawn, a handful of oppressors have accepted the responsibility over our lives that we should have accepted for ourselves.

We've seen where their way leads, through camps and wars, towards the slaughterhouse.

In anarchy, there is another way

With anarchy, from rubble comes new life, hope reinstated. They say anarchy's dead, but see... (MOORE; LOYD, 2005, p. 258).

Inconformados com as teorias democráticas que não conseguem trazer a pacificação social, muitos se voltam para práticas anarquistas como meio de atingir o bem comum, como fez o personagem V. Nessa esteira são as manifestações populares brasileiras que eclodiram em meados de 2013 no Brasil, bem como o movimento *black bloc*⁴, em que muitos, reivindicando uma ideologia anarquista, depredam bens públicos e fazem uso de violência para abolir um regime que vai de encontro com suas vontades e ideais.

Ora, não há ideias claras sobre o anarquismo, existindo diversas correntes, definições e discordâncias sobre o mesmo. Em linhas gerais, o anarquismo constitui uma ideologia surgida em meio aos movimentos populares das classes dominadas na segunda metade do século XIX e que visa, desde então, a partir de determinadas críticas, proposições e estratégias, a impulsionar um processo determinado de transformação social.

O primeiro estudo acadêmico sobre o anarquismo foi a obra “Der Anarchismus” de Eltzbacher. Este menciona inúmeras definições de anarquismo, sustentadas por uma gama de autores. Para solucionar esse problema conceitual, ele escolheu os teóricos anarquistas mais relevantes, os chamados “sete sábios do anarquismo: William Godwin, Pierre-Joseph Proudhon, Max Stirner, Mikhail Bakunin, Kropotkin, Benjamin Tucker e Liev Tolstói”, concluindo que todos os anarquistas negam o Estado no futuro. (PEDRO, 2012, p. 29-30).

⁴ Movimento surgido na Alemanha na década de 1980 como tática de cunho anarquista, empreendida por grupos que se reúnem, mascarados e vestidos de preto, para protestar em manifestações de rua.

Consoante Woodcock (2002, p. 16 e 31), “todos os anarquistas contestam a autoridade e muitos lutam contra ela” e todos pregam a “substituição do Estado autoritário por alguma forma de cooperação não-governamental entre indivíduos livres”.

Já para Marshall (apud PEDRO, 2012, p. 34), o anarquismo é “uma filosofia complexa e sutil, que abarca muitas correntes de pensamento e estratégias distintas”, sendo uma filosofia social que pretende transformar radicalmente a sociedade, pregando a liberdade pessoal e social.

Bakunin (1999, p. 42), um dos principais expoentes da ideologia anarquista, afirmava que o anarquismo prega primordialmente a igualdade e a liberdade com a ausência de um Estado:

Sou um partidário convicto da igualdade econômica e social porque sei que, fora desta igualdade, a liberdade, a justiça, a dignidade humana, a moralidade e o bem-estar dos indivíduos, assim como a prosperidade das nações, serão nada mais do que mentiras. Mas, partidário da liberdade, condição primeira da humanidade, penso que a igualdade deve estabelecer-se no mundo pela organização espontânea do trabalho e da propriedade coletiva das associações produtoras, livremente organizadas e federalizadas nas comunas, e pela federação igualmente espontânea das comunas, e não pela ação suprema e tutelar do Estado.

Por conseguinte, Pedro (2012, p. 32), em sua tese de doutoramento sobre o anarquismo, afirma que este “caracteriza-se, assim, por uma crítica da sociedade presente – fundamentada na autoridade, e, mais especificamente, no Estado –, uma proposta de sociedade futura e uma estratégia de transformação social que poderia ou não ser violenta”. Aduz, outrossim, que:

O anarquismo é uma ideologia socialista e revolucionária que se fundamenta em princípios determinados, cujas bases se definem a partir de uma crítica da dominação e de uma defesa da autogestão; em termos estruturais, o anarquismo defende uma transformação social fundamentada em estratégias, que devem permitir a substituição de um sistema de dominação por um sistema de autogestão. (PEDRO, 2012, p. 79).

Em suma, pode-se aduzir que o anarquismo prega a autogestão política e a abolição do Estado, a qual deve ser levada a cabo ainda durante o processo revolucionário, acabando com a divisão entre governantes e governados. Em relação à violência, muitas correntes anarquistas aduzem que a mesma é aceita, por ser inevitável para a transformação revolucionária.

5. O MODELO DEMOCRÁTICO

O modelo democrático está expressamente previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição da República, que preleciona que “todo poder emana do povo”.

São diversas as teorias que se debruçaram sobre o estudo da democracia, não sendo o fito desse artigo, obviamente, estudar detalhadamente todas. Entretanto, há proposições acerca da democracia que são consolidadas em todas as teorias, sendo amplamente aceito a importância de difundir a democracia e seus princípios.

Conforme Baquero (2000, p. 17), os princípios fundamentais da democracia, tais como a “soberania popular, a igualdade entre os cidadãos e a liberdade, têm-se estabelecido, gradual e consensualmente, em quase todas as nações, dentro do que se convencionou chamar de Terceira Onda de Democratização”. Continua o aludido autor que:

Grosso modo, apesar de todos os qualificativos atribuídos ao conceito de democracia (governo popular, governo democrático, governo consensual, governo parlamentar, governo de partidos, governo presidencialista, governo plebiscitário, entre outros), que mostram mais categorizados conceituais do que regimes, dois tipos de orientação têm se sobressaído na ciência política. Por um lado, a democracia liberal e, por outro, a democracia social. Apesar das diferenças entre essas duas concepções [...] ambas convergem em relação a aspectos tais como: soberania popular, direitos humanos, igualdade de oportunidades e livre expressão. [...]

Entretanto, as dificuldades e divergências, como bem lembrado por Seino (2012, p. 3), “residem nas estratégias para intensificar e tornar eficaz tais proposições da democracia”.

Por questão de corte metodológico, resolveu-se analisar apenas a democracia deliberativa, que será estudada no próximo tópico.

6. O MODELO PROCEDIMENTALISTA/DELIBERATIVO DE DEMOCRACIA

Em sua teoria do direito, o filósofo alemão Jürgen Habermas não se furtou à difícil tarefa de contextualizar o modo como o agir comunicativo que ele idealizou influenciaria na estrutura do sistema de direitos. Tratou-se, noutras palavras, de uma tentativa de reconstrução da própria autocompreensão do direito positivo moderno. (MAIA; REDONDO, 2006, p. 69).

Jürgen Habermas supera a filosofia do sujeito e, por isso, substitui a razão prática kantiana por uma razão comunicativa, que se expressa na força da fala orientada ao entendimento. A ação comunicativa se diferencia da ação estratégica pelo fato de todos os participantes perseguirem fins ilocucionários com o fito de chegar a um consenso. Albeton (2010, p. 86) esclarece que a “razão comunicativa vem oferecer um fio condutor à reconstrução da trama de discursos formadores de opinião e preparadores da decisão presentes no exercício da democracia”.

Estabelecido o diálogo como forma de produção de conhecimento, Habermas, propõe duas abordagens teóricas possíveis à sociedade, quais sejam: o Sistema e o Mundo da Vida. O Sistema refere-se à reprodução material dos meios aos fins; o Mundo da Vida, por sua vez, refere-se à rede de significados que compõem determinada visão de mundo.

Habermas defende que, através das discussões, da participação nas decisões públicas, deve-se possibilitar a avaliação dos conteúdos normativos demandados naturalmente pelo mundo da vida. Assim, “a resolução dos conflitos vigentes na sociedade deve ser resultado do consentimento de todos concernidos”. (AZEVEDO, 2007, p. 9).

Ora, um dos grandes desafios apresentados às sociedades contemporâneas diz respeito à necessidade de compatibilização entre direitos humanos e soberania popular em Estados democráticos de direito.

Em suas reflexões, Habermas (1997, p. 94) observa que as ideias de direitos humanos e soberania popular têm determinado a autocompreensão normativa das democracias constitucionais até os nossos dias. Dessa forma, o seu objetivo reside em harmonizar essas duas ideias, extraíveis das noções de autonomia privada e autonomia política e que são imprescindíveis para o entendimento do que seja vida política.

Realmente, a relação problemática entre as liberdades privadas subjetivas e a autonomia política dos cidadãos caracteriza-se como o fio condutor dos debates sobre os modelos de democracia. Habermas aborda as discussões atuais sobre os modelos de democracia presentes nos círculos filosóficos norte-americanos: de um lado, os defensores do ideal liberal sustentam que a ordem jurídica se constrói a partir de direitos subjetivos; de outro

lado, autores comunitaristas conferem primazia ao conteúdo objetivo apresentado pela ordem jurídica.

O filósofo da Escola de Frankfurt, situando-se entre os dois extremos, defende um terceiro modelo de democracia, fundado sobre o paradigma procedimental da teoria do discurso, conferindo ao processo democrático conotações normativas mais incisivas do que o modelo liberal e, ao mesmo tempo, mais tênues do que no modelo republicano. Na verdade, Habermas lança mão de elementos de ambas as concepções, articulando-os de maneira inovadora.

Habermas, quando sugere o modelo procedimental como terceira via para as democracias contemporâneas, critica os pensadores liberais pela desconsideração às exigências de solidariedade social. De outro lado, também acha insustentável a concepção comunitarista de comunidade fortemente atrelada às noções de eticidade e cultura.

Segundo o modelo habermasiano, direitos humanos e soberania popular têm cooriginariedade (*Gleichursprünglichkeit*), uma vez que autonomia pública e privada pressupõe-se mutuamente. Consoante preleciona Maria Eugênia Bunchaft (2011a, p. 248):

O herdeiro da Escola de Frankfurt, por sua vez, contrapõe-se à perspectiva dicotômica entre direitos humanos e democracia, entendendo que o primeiro não deve ser compreendido como um contrapeso ao segundo, mas como um pressuposto necessário ao processo democrático.

Habermas (1997, p. 107) trata do princípio do discurso antes de introduzir o conceito do que ele denominou de "gênese lógica dos direitos". Segundo seus ensinamentos, o princípio do discurso pode ser formulado da seguinte maneira: "somente são válidas aquelas normas de ação às quais todas as pessoas possivelmente afetadas poderiam dar o seu assentimento como participantes em um discurso racional."

Após o delineamento do princípio do discurso, que possibilitaria a análise sobre a legitimidade das normas legais, Habermas (1997, p. 158) justifica a ligação entre este e o princípio da democracia, do qual defluiria o sistema de direitos fundamentais. Nas suas palavras: "o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo".

Em seguida, Habermas elenca os direitos fundamentais. Nas lições de William Rehg, citado por Antônio Cavalcanti Maia (2010, p. 110):

Em síntese, estes direitos são divididos em cinco categorias. Os três primeiros são basicamente liberdades negativas, *membership rights* (direitos de cidadania), e direitos relativos ao devido processo legal que reunidos garantem a liberdade individual de escolha, e assim a autonomia privada. O quarto - direitos de participação política - garante autonomia pública. Habermas sustenta que cada lado é indispensável e não pode ser simplesmente reduzido ao outro. Sem os três primeiros grupos de direitos não há autonomia privada (e por consequência não há sujeitos livres e iguais de direitos), mas, sem o quarto conjunto, as leis e direitos garantidores da autonomia privada são mera imposição paternalista ao invés de expressão do governo [...]. Finalmente, uma quinta categoria de direitos relativos ao bem estar social, necessários na medida em que o efetivo exercício dos direitos civis e políticos depende de certas condições materiais e sociais, como por exemplo, que os cidadãos possam satisfazer suas necessidades básicas materiais.

Diante do que foi exposto, é possível observar que, para o aludido jusfilósofo alemão, os direitos fundamentais são pressupostos indispensáveis para o funcionamento adequado de uma democracia. O suposto embate entre direitos humanos e soberania popular (autonomia privada *versus* autonomia pública) é resolvido mediante uma associação interna entre os dois conceitos, de maneira que o papel dos direitos humanos não fica restrito à garantia da ordem, mas vai além, servindo como instrumento fundamental de integração e formação da vontade coletiva dentro do espaço público político.⁵

Infere-se, pois, que o objetivo do paradigma procedimentalista do direito é suplantar a crise e as divergências entre os paradigmas anteriores (liberal e social) e fornecer uma legitimação suplementar. Frise-se que o paradigma deliberativo do direito fundado na teoria do discurso, traz a necessidade de uma concepção também deliberativa de democracia:

Tal qual o paradigma procedimentalista do direito operou a síntese e a superação dos modelos do Estado liberal e do Estado social, o conceito procedimental de democracia intenta combinar características dos dois modelos de democracia em disputa para fornecer um modelo mais adequado às democracias das sociedades complexas atuais. (COSTA, 2013, p. 12).

O modelo deliberativo de democracia descreve, de modo mais adequado, o funcionamento do sistema de direitos em sociedades complexas, como a brasileira, uma vez

⁵ Carlos Santiago Nino (apud BUNCHAFTA, 2011, p. 248), ao contrário de Habermas, é mais liberal. O autor argentino refere-se aos direitos humanos como um contrapeso ao processo democrático, aproximando-se da concepção liberal de direitos quando estabelece um conjunto de direitos individuais que não podem ser violados em hipótese alguma, nem mesmo com o consenso da maioria.

que fornece critérios suficientes para o esclarecimento da legitimidade do Direito. Frise-se, como Habermas (1993, p. 106) assevera, que:

[...] as normas de direito só podem obrigar duradouramente quando os procedimentos que comandaram o seu surgimento forem reconhecidos como legítimos. Nesse momento de reconhecimento faz-se valer um agir comunicativo que, por assim dizer, aparece no outro lado do sistema de direitos, no lado da formação democrática da vontade e da legislação política enquanto tal.

Ocorre que a realidade brasileira demonstra que:

[...] muitas vezes, as instâncias deliberativas não atendem a demandas sociais de grupos minoritários, tornando necessária uma maior tutela judicial por meio de argumentos jurídicos racionais. Princípios de abertura argumentativa podem ser resgatados pelo Judiciário, inspirando um processo complexo de articulação da diferença por meio uma leitura moral da Constituição. [...] Esse aparato hermenêutico-argumentativo é fundamental para inspirar o conteúdo emancipatório da concepção de *Verfassungspatriotismus*. (HABERMAS apud BUNCHAFTA, 2011, p. 269).

Nesse diapasão, o modelo formalista pragmático da comunicação é, contudo, criticado por alguns pelo fato de a normatização das categorias formais da comunicação ser excludora, ao não contemplar outros modos de interação não só discursiva como mesmo do tipo não-verbal. (ROSAS, 2007, p. 252). As exigências de razão, consenso e do bem comum poderiam, ainda, marginalizar ou excluir membros de grupos minoritários. Esses são, destarte, os desafios da democracia deliberativa.

7. A CRISE NA REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA E A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO MECANISMO DE FORTALECIMENTO DA ESFERA PÚBLICA

Visto não existir uma teoria unificada da democracia, seu uso tem sido vulgarizado e até sido aproveitado por regimes autoritários que se autodenominam de defensores da liberdade e da igualdade.

Apesar desse “triunfo” da democracia, ela passa por uma crise de identidade, o que Gauchet (2007, p. 15) denomina de “*démocracie contre elle-même*”:

Jamais ele n’a été aussi solidement installée; jamais, simultanément, ele n’a paru aussi menacée par le vide et l’impotence. [...] Quelque chose comme une anémie galopante desèche ces formes qui s’élèvent à l’irréprochable.

Com o advento do neoliberalismo os princípios essenciais da democracia foram substituídos por uma prática política baseada em procedimentos. Nesse diapasão, os representantes políticos se tornaram indiferentes aos problemas sociais, enfatizando, simplesmente, a aplicação de procedimentos democráticos. No caso da experiência latino-americana, como a brasileira:

[...] mostra que transições para a democracia não conduzem necessariamente à consolidação democrática, entendida num sentido maximalista. Uma das explicações para este fenômeno tem sido atribuída à ênfase exagerada na influência da tecnologia eleitoral e à mera existência de instituições formais, como suficientes para viabilizar a durabilidade de regimes democráticos. [...]

A manutenção de mecanismos restritivos da participação política, independentemente da presença de partidos, mantém latentes as ameaças para a consolidação democrática. (BAQUERO, 2000, p. 155).

Não se pode negar, assim, que a democracia está, pelo menos, sendo rediscutida, chegando até a se falar em crime de representatividade democrática. Entretanto, há certo consenso de que ela é necessária. Resta, destarte, buscar nos atuais movimentos os indícios de novas formas de organização política.

Alguns pregam pela ascensão do anarquismo, entendido aqui, apesar de suas inúmeras vertentes, como o fim do Estado e de qualquer forma que limite as liberdades individuais e sociais, chegando-se a utilizar de violência se necessário. Para tal corrente, a representatividade nos moldes clássicos da democracia não satisfaz os interesses privados e públicos, haja vista que o Estado sempre será opressor.

Por outro lado, surge a teoria da democracia deliberativa, em resposta às insuficiências das fórmulas institucionais convencionais derivadas do rousseauismo e do lockeanismo. Como aduzido em linhas passadas, tal teoria promete:

[...] melhorar o funcionamento das democracias reais, ao facilitar a prossecução de fins tão diversos como a geração de consensos, a procura da verdade, a legitimação de decisões e de políticas governativas (*public policies*) ou a educação (*Bildung*) cívica dos cidadãos. (ROSAS, 2007, p. 252).

Assim, a democracia deliberativa busca efetivos mecanismos de controle da sociedade civil sob a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao

voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social. A partir daí surge o papel da participação dos cidadãos como fortalecimento da esfera democrática.

O foco de atenção não é mais apenas o indivíduo com os seus interesses e seus conflitos, mas o indivíduo enquanto membro participante de um contexto. No tocante do Direito, a jurisdição-soberania, direcionada precipuamente a declarar o direito aplicável à solução de conflitos, deve dar espaço à jurisdição-participação (ALBERTON, 2010, p. 91).

Nessa seara processual jurídica, uma solução para maior fortalecimento da participação dos cidadãos seria dar espaço a agentes de conciliação e mediação em busca de solução consensual. Quando o indivíduo participa, deixa de ser subordinado, de ser tutelado, e passa a ser participante, corresponsável pelo que for decidido.

Nessa esteira, Larangeira (2013, p. 11) leciona que:

Oferecer os canais adequados que fomentem as "situações reais de fala" por parte dos concernidos fortalece a legitimidade democrática seja da súmula com efeitos vinculantes ou de qualquer outro instituto jurídicos (sic) que verse sobre qualquer tema que toquem (sic) a sociedade.

Igualmente, Habermas (2002, p. 155), com base na sua teoria do agir comunicativo, assevera que:

A autenticidade da vontade popular atesta-se unicamente na execução plebiscitária da manifestação de vontade de uma multidão de populares, reunida num dado momento. Antes mesmo de o autogoverno de um povo se solidificar nas competências dos órgãos de um Estado, ele se manifesta em posicionamentos espontâneos pelo sim ou pelo não, diante das alternativas dadas.

Com efeito, consoante Rawls (apud BUNCHAFTb, 2011, p. 59), o fundamento de legitimidade das decisões sobre questões políticas fundamentais deve basear-se em razões que sejam publicamente aceitas por todos os cidadãos razoáveis. Perelman (2005, p. 542) também preleciona que “a administração da justiça, num país democrático, resulta de uma constante confrontação de valores, que implica um diálogo entre o poder Judiciário, o poder Legislativo e a opinião pública”.

Ainda poderia se indagar se comunidades heterogêneas, como a brasileira, seriam capazes de chegar a consensos e se o plebiscito seria um mecanismo autêntico de

manifestação popular. Schmitt (apud HABERMAS, 2002, p. 154) já imaginava a “participação política uniforme dos cidadãos na formação da vontade política como um acordo voluntário das manifestações de vontade dos participantes uníssonos de um povo mais ou menos homogêneo”. Mas Habermas (1997, p. 157) responde que:

Não é necessário um consenso básico anterior, garantido pela homogeneidade cultural, porque uma formação democraticamente estruturada de opinião e de vontade possibilita um acordo normativo racional também entre estranhos.

Assim, a manifestação popular deve oportunizar um debate coletivo e nacional entre os cidadãos, para que a resposta a ser dada pelo povo seja fruto de uma discussão, de uma deliberação ampla, pública e robusta e não a mera constatação de posições individuais. Tal solução evitaria, conseqüentemente, a exclusão de grupos minoritários.

Conforme Habermas (1997, p. 326-327):

Somente as condições processuais da gênese democrática das leis asseguram a legitimidade do direito [...] o tribunal constitucional deve proteger o sistema de direitos que possibilita a autonomia privada e a pública dos cidadãos. [...] O tribunal tem que tomar precauções para que permaneçam intactos os "canais" para o processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, através do qual uma comunidade jurídica democrática se auto-organiza.

Ademais, a criação de um plebiscito não obrigatório seria até mais propício, haja vista que a manipulação midiática seria menor, sendo que se manifestariam apenas aqueles que realmente quisessem.

Carpentier (2012, p. 164-177) aduz que a democracia deliberativa tenta (re)equilibrar os “aspectos participativos e representativos da democracia, mas, aqui, o momento participativo localiza-se na comunicação: a democracia deliberativa refere-se tomada de decisão através da discussão entre os cidadãos livres e iguais”.

Eduardo Seino (2012, p. 9) aduz, nesse diapasão que:

Quanto mais consciente e frequente for a participação dos cidadãos nas tomadas de decisão pelo Estado de forma direta, maior será o grau de legitimidade da democracia. Deste modo, cumpre investigar os espaços de participação existentes na esfera pública brasileira. Espaços nos quais há tomada de decisões públicas e espaços a serem ocupados, mediante as possibilidades de participação popular existentes no Brasil: ouvidorias, associações na sociedade civil, audiências públicas,

amicus curiae, exercício do voto, movimentos sociais, são apenas alguns exemplos das formas existentes de participação, ação popular etc.

O desafio, portanto, não é simplesmente determinar teoricamente qual o modelo de representação política a ser implantado, “mas como integrar organicamente reformas políticas ou eficiência governamental com democracia, entendida num sentido mais amplo, ou seja, de uma articulação orgânica entre Estado e sociedade.” (BAQUERO, 2000, p. 37). A solução para este problema de representação pode ser resolvido com o alargamento das formas legítimas de participação popular, tendo como base o procedimento deliberativo de democracia.

Durão (2009, p. 130), afirma que é de suma importância garantir um amplo espaço de participação para os cidadãos “no que se refere à apresentação de temas e contribuições com a finalidade de formar a opinião e a vontade sobre matérias capazes de constituir-se em lei por meio dos discursos práticos que demandam a livre circulação de informações e razões.”

Destarte, a adoção de estratégias de iniciativa pública voltadas para promover uma maior participação orientada pelo paradigma procedimental do direito podem ser intensificadas, sendo que a participação popular não deve ocorrer apenas em um momento originário, mas sim como uma constante construção.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ligação entre direito e arte é extremamente forte, ao contrário do que muitos possam pensar. Através da arte, o público passa a ter contato com uma realidade diferente da realidade concreta e por isso que se escolheu analisar a história de V de Vingança que, apesar de diferente da realidade brasileira, traz aspectos de suma importância para o debate, como a crise de representatividade.

Desde com o advento do neoliberalismo, a crise da democracia se exarceba, trazendo à tona indagações quanto ao modelo democrático. Assim como V, manifestantes populares, trajados com a máscara do aludido personagem, vão às ruas em manifestações em todo o país, reivindicando os mais diversos direitos. Outros, trajando a mesma máscara, mas com o desiderato de se manterem no anonimato, utilizam de violência, depredando bens públicos e

alijando a integridade física de militares e políticos, baseados na “filosofia” de V de Vingança.

Este breve trabalho, tendo em vista a profundidade do tema, não tem nenhuma pretensão de ser completo, nem de fornecer respostas à indagação se o modelo anarquista pode ser uma resposta adequada à crise do modelo democrático. Apesar desse neutralismo, este singelo estudo buscou demonstrar que a democracia deliberativa, caso conceda reais condições de fala e de deliberação aos cidadãos, não apenas garantindo o direito ao voto, pode sim ser uma solução às mazelas da representatividade popular.

Verificou-se que a proposta habermasiana, na qual os sujeitos deliberariam igualmente em um espaço público atendendo algumas condições pragmáticas de fala para tomar as decisões que orientariam uma sociedade, oferece uma perspectiva original para pensar a democracia brasileira.

Obviamente, deliberar assuntos sociopolíticos não é uma tarefa fácil, podendo trazer conflitos e frustrações. Entretanto, o solipsismo deve ser deixado de lado para a ascensão do *interêt commun*, entendido não como a soma de vontades privadas, mas como a soma das diferenças, não podendo ser abolido por vontade de alguns. Deliberar é, desta feita, instrumento essencial à consolidação efetiva da democracia.

Em relação à participação dos cidadãos no processo democrático, Ryfe (apud ROSAS, 2007, p. 255-256) aduz que:

Os indivíduos estarão mais motivados a deliberar e a alcançar resultados se tiverem de argumentar e de prestar contas em público, se estiverem conscientes da importância do que está em jogo e das consequências das suas deliberações e se os espaços públicos em que deliberam forem caracterizados pela diversidade.

Nesse diapasão, Ross (2012), ex-diplomata britânico, afirma que:

Só poderemos ter um governo para o povo quando o governo for o povo, quando as pessoas começarem a fazer realmente parte dos processos de decisão. Isto não é uma ciência complexa nem é comunismo. É simplesmente as pessoas comuns tomarem decisões quanto às coisas que as afectam (sic).

Conforme bem explanado por Oliveira (2011, p. 1), a ideia de uma democracia deliberativa não “pode apenas ficar em plano abstrato, ela deve necessariamente tornar-se uma realidade. Não há como entregar ao poder estatal toda a responsabilidade do processo político e abster-se dele”. Nesse ponto, a democracia deliberativa se assemelha ao anarquismo, ao não deixar que o Estado dê sempre a última palavra sobre o processo político. Por outro lado, o primeiro modelo não prevê a extinção do poder estatal, prelecionando que a ampla deliberação popular pode dar ensejo à consolidação da democracia e ao fim da opressão estatal, não sendo necessário o uso de violência.

Feitas tais considerações, mister ressaltar que não se deve copiar *ipsis literis* um modelo teórico criado numa sociedade e num certo período temporal para outra sociedade totalmente diversa, não devendo a democracia brasileira se orientar e buscar um fundamento de validade no pensamento de apenas um filósofo.

O desafio da filosofia política surge, pois, na questão de trazer à prática as teorias. Como preconizava Marx (1987, p. 128), "die Philosophen haben die Welt nur verschieden interpretiert, es kömmt drauf an, sie zu verändern"⁶. Mesmo assim, a partir de Habermas é possível lançar uma reflexão sobre a legitimidade, considerando como critério a promoção de uma racionalidade comunicativa que, em tese, se fortalece com a participação popular, e a eficácia de um procedimentalismo. O que se pode e deve, entretanto, é tentar adequar as teorias à realidade sociopolítica brasileira, tendo-se sempre em mente que “o povo não deve temer seu governo, o governo é quem deve temer seu povo!”⁷.

9. REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Ação comunicativa e jurisdição**: uma contribuição habermasiana. Juris Plenum Ouro, n. 14, jul. de 2010.

AZEVEDO. Bernardo Montalvão Varjão de. **Ensaio sobre uma teoria geral dos atos de comunicação no processo penal brasileiro**: à luz da teoria da ação comunicativa habermasiana. Boletim Científico n. 24 e n. 25 - Julho/Dezembro de 2007.

⁶ Em tradução nossa: "Os filósofos têm apenas interpretado o mundo de maneiras diferentes; a questão depende de transformá-lo".

⁷ Frase do personagem V na adaptação cinematográfica.

BAKUNIN, Mikhail Aleksandrovich. **Textos anarquistas**. Porto Alegre: L&PM, 1999. 190 p. (Coleção L&PM Pocket; 157) ISBN 9788525409782 (broch.).

BAQUERO, Marcello. **A vulnerabilidade dos partidos políticos e a crise da democracia na América Latina**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2000. 188 p. ISBN 8570255462 (broch.).

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Direitos fundamentais e democracia: um diálogo entre Habermas e Nino**. Direitos fundamentais e justiça – Ano 5, n. 17, p. 244-270, out./dez. 2011.

_____. **O Supremo Tribunal Federal e a anencefalia: uma reflexão sobre a legitimidade democrática do Judiciário à luz de Rawls, Habermas e Nino**. Ethic@ - Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 55 - 82, Dez. 2011

CARPENTIER, Nico. **The concept of participation. If they have access and interact, do they really participate?** Revista Fronteiras – estudos midiáticos, v. 14(2), mai.-ago. 2012. Porto Alegre: Unisinos, pp. 164-177.)

COSTA, Taiz Marrão Batista da. **Súmulas vinculantes e o paradigma procedimental do direito**. Disponível em: <http://www.academia.edu/693590/Sumulas_vinculantes_e_o_paradigma_procedimental_do_direito>. Acesso em: 15 mai. 2013.

ELTZBACHER, Paul. **The Great Anarchists: ideas and teachings of seven major thinkers**. Nova York: Dover, 2004.

GAUCHET, Marcel. **L'avènement de la démocratie**. [Paris]: Gallimard, 2007. nv. (Bibliothèque des sciences humaines) ISBN v.1 9782070786152 (broch.).

GRANUZZIO, Patricia Magri; CERIBELLI, Renata de Fátima. **V de Vingança – uma vendeta contra a homofobia e o fascismo**. e-escrita Revista do Curso de Letras da UNIABEU Nilópolis, v. I, Número2, Mai. -Ago. 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler, Volumes I e II, Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Passado como futuro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

LARANGEIRA, Marcelo Farias. **Breves considerações sobre a legitimidade democrática da súmula vinculante a partir da perspectiva discursiva**. Disponível em: <http://www.academia.edu/3264505/BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_A_LEGITIMIDADE_DEMOCRATICA_DA_SUMULA_VINCULANTE_A_PARTIR_DA_PERSPECTIVA_DISCURSIVA> Acesso em: 15 mai. 2013.

MAIA, Antônio Cavalcanti. **Jürgen Habermas: Filósofo do Direito**. 2010.

MAIA, Antônio Cavalcanti; REDONDO, Manuel Jiménez. **Facticidade y validez (II): el sistema de los derechos**, 2006.

MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. In: Karl Marx & Friedrich Engels. **A Ideologia Alemã**. 6a. ed. São Paulo: Moraes, 1987.

MOORE, Alan; LOYD, David. **V for Vendetta**. DC Comics: New York. 2005.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Democracia deliberativa**: uma perspectiva de acesso e participação cívica. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2883, 24 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19178>>. Acesso em: 8 fev. 2014.

PEDRO, Felipe Corrêa. **Rediscutindo o anarquismo**: uma abordagem teórica / Felipe Corrêa Pedro; orientador, Marco Antonio Bettine de Almeida – São Paulo, 2012.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROSAS, António. **A perturbação deliberativa**: de Habermas, ao empirismo e ao realismo. Estudos em Comunicação, n.1, p. 250-269, 2007.

ROSS, Carne. **Entrevista realizada pelo Jornal I**, 2012. Disponível em: <<http://www.circuloangolano.com/?p=13911>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

SEINO, Eduardo. W. **A Participação Popular como Forma de Fortalecimento da Esfera Pública através do Paradigma Procedimental do Direito de Jürgen Habermas**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 14455-14471.

TROGO, Sebastião; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos (Org.). **Direito, filosofia e arte**: ensaios de fenomenologia do conflito. São Paulo: Rideel, 2012. 239 p. ISBN 9788533922303 (broch.)

WOODCOCK, George. **História das Idéias e Movimentos Anarquistas**. Vol. I. Porto Alegre: LP&M, 2002.